

Jaime Narciso Salvadori  
Administrador Judicial -Contador CRC-PR 17.493/O-2

Excelentíssima Senhora

Doutora **LUZIA TEREZINHA GRASSO FERREIRA**

D.D. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Campo Mourão.

Autos nº: 0008165-89.2010.8.16.0058

**JAIME NARCISO SALVADORI**, já devidamente qualificado nestes autos supra, que Convolou em Falência a Recuperação Judicial da empresa **FERTIMOURÃO AGRÍCOLA LTDA. e OUTRA**, vem respeitosamente, em atenção ao item 11.2 da decisão de mov. 9563.1, apresentar o relatório “referente ao período em que esteve no exercício do *múmus* público”.

## **I. BREVE HISTÓRICO DO PROCESSO NA FASE DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

### **a. Dos atos iniciais até a homologação do plano**

Em 18/10/2010 foi autuado o pedido de recuperação judicial das empresas FERTIMOURÃO AGRÍCOLA LTDA e CAMPOCERES AGRÍCOLA LTDA (mov. 1.1), cujo processamento foi deferido em 26/10/2010 (mov. 1.10), nomeando este signatário como Administrador Judicial.

No prazo previsto, e em cumprimento ao Art. 7º da Lei 11.101/2005, este signatário elaborou a lista de credores (mov. 1.109), seguido da apresentação do plano de recuperação por parte das Recuperandas (mov. 1.119) e publicação em edital (mov. 1.142), que após sanadas as divergências e impugnações por parte dos credores, houve a convocação para a ASSEMBLÉIA GERAL DE CREDORES para o dia 14/03/2011 em primeira convocação e para 23/03/2011 em segunda convocação (mov. 1.186).



Jaime Narciso Salvadori  
Administrador Judicial -Contador CRC-PR 17.493/O-2

Assim em 14/03/2011 em razão de quórum suficiente, foi instalada a assembleia e cumpridas todas formalidades legais com a lista de presença e habilitações para participação, e após manifesta vontade de credores e das Recuperandas, decidiu-se pela suspensão dos trabalhos com retorno para o dia 14/04/2011, conforme lavrado em ata (mov. 1.216). No retorno aos trabalhos do dia 14/04/2011, e após deliberações foi novamente proposto e aceito pelos credores por nova suspensão para o dia 03/05/2011 (mov. 1.292).

Na assembleia do dia 03/05/2011, após negociações de parte a parte, houve a aprovação do plano de recuperação com as modificações (judicial ou negocial) constantes em Ata, sendo pela classe Trabalhista com 100% votando pela aprovação, seguido da classe Quirografários com 89,15% votando pela aprovação e 10,85% contra, e finalmente, pela classe Garantia Real com 86,72% votando pela aprovação e 13,28% contra (Ata mov. 1.316), que somados representavam créditos toais de R\$ 124.265.003,29, assim resumidos:

- Classe Trabalhistas com 56 credores no total de R\$ 239.870,36
- Classe Quirografários com 316 credores no total de R\$ 61.562.372,02
- Classe Garantia Real com 19 credores no total de R\$ 62.462.760,91

Na sequência, o Juízo com a devida fundamentação, concedeu a recuperação judicial e homologou o Plano de Recuperação aprovado pela Assembleia Geral de Credores em 16/05/2011, bem como arbitrou os honorários do Administrador Judicial em 3% do valor devido aos credores submetidos à recuperação (Sentença mov. 1.327).

**Assim, tem-se que desde o ajuizamento da recuperação judicial até a sentença de homologação do plano foram cumpridos todos os ditames previstos no Inciso I do Art. 22 da Lei 11.101/2005.**

#### **b. Dos recursos interpostos pelos credores**

Após a sentença que homologou o Plano de Recuperação ocorreram vários embargos e recursos (mov. 1.328 e seguintes), sendo que o único recurso ainda pendente de julgamento é o de nº 803.618-0/04, autuado no Projudi sob o nº 0025777-83.2011.8.16.0000, da agravante ADM DO BRASIL LTDA (mov. 1.374).



Jaime Narciso Salvadori  
Administrador Judicial -Contador CRC-PR 17.493/O-2

### **c. Da dificuldade financeira**

Ao longo do período de recuperação judicial as Recuperandas não cumpriram com as obrigações assumidas no plano aprovado, notadamente pelas dificuldades financeiras, por várias vezes relatado por este Administrador Judicial em sua prestação de contas mensal e outras manifestações, a exemplo do mov. 756.1 em resposta ao MP.

Tanto que em 01/06/2015 as recuperanda comunicaram nos autos a locação de todas as suas unidades (Campo Mourão, Juranda e Tuneiras D'Oeste) para a empresa Torino Comercial Exportadora Eireli, conforme o Contrato Particular de Locação não Residencial de Bens Imóveis e Móveis (mov. 1.761), em vigor até a presente data em razão do efeito suspensivo concedido nos autos 0073226-22.2020.8.1.0000.

Na última prestação de contas antes da decretação de falência, referente ao mês de Novembro/2019 (mov. 4189.1), foi informado que a recuperanda tinha um prejuízo financeiro acumulado de R\$ 355.579,75, e contava com apenas 06 funcionários.

### **d. Dos pagamentos realizados**

O único pagamento realizado foi relativo a débitos tributários junto à Receita Federal, com recursos oriundos do valor levantado nos autos 0006845-33.2012.8.16.0058, no total de R\$ 1.309.562,26 (mov. 756.2), devidamente autorizado pelo Juízo em vista do reconhecido benefício à Recuperanda (adesão ao PERT).

Ressaltamos a ocorrência de cessões de crédito para a empresa Tornyngo Agro Comércio Exportação Eireli, conforme documentos nos movs. 1.728, 1.729 e 1.730.

### **e. Da prestação de contas mensal**

A partir da nomeação e aceite, este Administrador Judicial, sempre buscou desempenhar com zelo e presteza sua função, auxiliando o Juízo para o andamento normal do processo principal e em todos os mais de 300 processos em paralelo, bem como fiscalizando o cumprimento do plano de recuperação, e demais atividades inerentes ao encargo, tais como atendimento de credores de maneira pessoal, por telefone, por e-mail, objetivando o esclarecimento de quaisquer dúvidas porventura existentes.

Desde a nomeação e aceite, este Administrador Judicial prestou contas mensalmente, devidamente protocoladas em cartório (quando dos autos físico), com apresentação



Jaime Narciso Salvadori  
Administrador Judicial -Contador CRC-PR 17.493/O-2

dos Relatórios Mensais de Atividades dos Devedores, que tem o início a partir do mês de OUTUBRO/2010 até JULHO/2016, onde se faziam constar os fatos relevantes, bem como os Balancetes, os Relatórios do Movimento de Caixa, os Relatórios da Folha de Pagamento, estando os mesmos disponíveis nos autos em apartado de nº 0006930-38.2020.8.16.0058 (mov. 1.2 a 1.78), quando foram digitalizados pelo cartório em atendimento da determinação judicial nos autos principal.

Os Relatórios Mensais de Atividades dos Devedores a partir do mês de AGOSTO/2016 (mov. 22.2) até NOVEMBRO/2019 (mov. 4189.2) estão apresentados no autos principal, referentes aos períodos anteriores à decretação da falência em 13/07/2020 (mov. 4193.1).

#### **f. Do pedido de substituição**

Na decisão que decretou a falência (mov. 4193.1) este Administrador Judicial foi mantido em suas funções, dispensado de prestar novo compromisso, valendo o firmado quando da recuperação judicial (mov. 1.17).

Em razão de (infundada) denúncia e pedido de destituição (mov. 938, 3820 e 4119), restou determinado a autuação em apartado como incidente de pedido de destituição de administrador judicial, o que ocorreu por meio dos autos 0008271-02.2020.8.16.0058.

A citada decisão foi objeto de agravo junto ao TJPR sob autos de nº 0061669-38.2020.8.1.0000, cujo acórdão negou provimento:

*“Assim, de se concluir que a matéria relativa ao afastamento/destituição do administrador judicial deve ser analisada no incidente apropriado, até mesmo evitar desnecessário tumulto processual.*

*Registre-se, nesse ponto, que desde que deixou de atuar na defesa das falidas e passou a delas ser credor, o escritório advocatício agravante vem se utilizando de mais de um meio processual para formular idênticos pedidos, todos constantes de petições bastante extensas e confusas, fato que em nada contribui para o regular andamento do feito.*

*Desse modo, a questão atinente à destituição imediata do administrador judicial deve ser concentrada no incidente já que está em tramitação e que foi autuado tão somente para esse fim, sendo irretocável a decisão nesse ponto.”*



Jaime Narciso Salvadori  
Administrador Judicial -Contador CRC-PR 17.493/O-2

**Assim, tem-se que desde o ajuizamento da recuperação judicial até a sentença que decretou a falência foram cumpridos todos os ditames previstos no Inciso II do Art. 22 da Lei 11.101/2005.**

## **II. BREVE HISTÓRICO DO PROCESSO NA FASE DE FALÊNCIA**

### **a. Dos atos iniciais até o pedido de substituição**

Com a falência decretada em 13/07/2020 (mov. 4193.1), de imediato foram realizados a arrecadação de bens móveis, imóveis e documentos/livros comerciais (movs. 4651.2, 5677.3, 5697.2, 7385.2, 7866.2, 8464.2, retificação mov. 7657 e 7881.1), sendo que a avaliação dos bens ainda restam pendentes por falta de recursos financeiros.

Pendente de remoção as peças arrecadadas no mov. 7866.2, sendo determinado a locação de barracão para o depósito de todos os bens arrecadados (mov. 8393.1).

Também, pendente o pagamento dos empregados (mov, 5690) nos termos do art. 151 da Lei 11.10/2005, conforme decisão de mov. 7388.1.

Entregue ao Cartório da 2ª Vara Cível o computador utilizado pela, até então, contadora da falida (mov. 8270.1).

Comunicado nos autos os Boletins de Ocorrência referentes a furtos ocorridos nas instalações da falida (mov. 8466.1).

Solicitado a substituição por outro Administrador Judicial em razão da gestão da massa falida necessitar de equipe multidisciplinar para atender as mais variadas demandas judiciais com grande número de processos (mov. 9541.1), não tendo condições financeiras para contratação de auxiliares jurídicos, sendo o pedido acatado e nomeado em substituição **Credibitá Administrações Judiciais** na pessoa de **Alexandre Correa Nasser de Melo** (mov. 9563.1).

### **b. Da prestação de contas**

Após a decretação da falência foi apresentado o Relatório Mensal de Prestação de Contas referentes aos meses de DEZEMBRO/2019 até 13/07/2020, em razão de, as então recuperanda, estarem em atraso com o fechamento da contabilidade (mov. 5708.1).

Pendente o envio das correspondências aos credores, comunicando a data da decretação da falência, a natureza, o valor e a classificação do crédito, por falta de recursos financeiros, com conseqüente atraso na consolidação do Quadro Geral de Credores.



Jaime Narciso Salvadori  
Administrador Judicial -Contador CRC-PR 17.493/O-2

Especificamente no período pós falência foi apresentado o 1º RELATÓRIO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DO ADMINISTRADOR JUDICIAL, dando conta da posição financeira com caixa “zero”, bem como dos bens arrecadados (mov. 5685.1).

Consta dos autos duas contas de depósitos judiciais em nome da falida com saldo de R\$ 3.318,57 e R\$ 9.843,05 (mov. 539322/3).

**Assim, tem-se que desde a convação em falência até a substituição por outro administrador, foram cumpridos todos os ditames previstos no Inciso II do Art. 22 da Lei 11.101/2005.**

**c. Dos bens e documentos a serem entregues**

Para o atender o contido na alínea “q” do inciso III do art. 22 da Lei 11.2101/2005, descrevemos os objetos e documentos a serem entregues ao Administrador Judicial nomeado em substituição:

Chave de acesso a 03 (três) salas no escritório sede, onde se encontram os documentos e livros comerciais arrecadados.

Chave do barracão (fundos) de mais ou menos 800 m<sup>2</sup>, onde encontram-se guardados veículos, sucatas, e documentos antigos da contabilidade.

Chave do barracão onde se encontram os chassis caminhões, objetos do auto de constatação (mov. 6268.1).

Chaves do barracão situado à Rua Tamanduá, 568 jardim Lar Paraná, onde sem encontram as peças usadas de veículos, objetos do auto de arrecadação de mov. 7866.2.

Este signatário coloca-se à disposição do Juízo, bem como do Administrador Judicial nomeado, para quaisquer esclarecimentos que se fizer necessário.

Campo Mourão, 24 de junho de 2021.

Jaime Narciso Salvadori  
Administrador Judicial

